



Câmara Municipal de Volta Redonda
Estado do Rio de Janeiro

CAPÍTULO X

DOS RESÍDUOS GASOSOS

Art. 76 – Com o propósito de proteger a população ficam estabelecidos, em toda a extensão do Município de Volta Redonda os seguintes padrões de qualidade do ar, como metas a serem atingidas e mantidas, que deverão orientar a elaboração dos planos municipais de controle da poluição do ar.

§ 1º - Partículas em suspensão : Deve ser observada uma concentração média anual de 80 (oitenta) microgramas por metro cúbico ou uma concentração máxima diária de 240 (duzentos e quarenta) microgramas por metro cúbico, que não deve ser excedida mais de uma vez por ano, sendo que deve ser utilizado o método de amostrador de grandes volumes ou método equivalente.

§ 2º - Dióxido de enxofre: Deve ser observada uma concentração média aritmética anual de 80 (oitenta) micrograma por metro cúbico ou uma concentração máxima diária de 365 (trezentos e sessenta e cinco) micrograma por metro cúbico, que não deve ser excedida mais de uma vez por ano, sendo que deve ser utilizado o método de pararosnilina ou método equivalente.

§ 3º - Monóxido de carbono: Deve ser observada uma concentração máxima de 8 (oito) horas de 10.000 (dez mil) microgramas por metro cúbico ou uma concentração máxima horária de 40.000 (quarenta mil) microgramas por metro cúbico, que não devem ser excedido mais de uma vez por ano, sendo que deve ser utilizado o método de absorção do infravermelho não dispersivo ou método equivalente.

§ 4º - Oxidantes Fotoquímicos : Deve ser observada uma concentração máxima horária de 160 (cento e sessenta) microgramas por metro cúbico, que não deve ser excedida mais de uma vez por ano, sendo que deve ser utilizado o método de luminescência química ou método equivalente.

§ 5º - Os padrões de qualidade, para outros poluentes, serão estabelecidos pelo Órgão Ambiental Municipal, quando houver maiores informações científicas sobre os mesmos.

§ 6º - Os padrões de qualidade, para outros poluentes, que forem estabelecidos pelos órgãos ambientais federal e do Estado do Rio de Janeiro, poderão ser adotados, a critério do Órgão Ambiental Municipal.



Câmara Municipal de Volta Redonda
Estado do Rio de Janeiro

Art. 77 – A emissão de fumaça não poderá exceder ao padrão 2 (dois) equivalente a 40 % (quarenta por cento) de densidade, na Escala Reduzida de Ringelmann, em qualquer atividade, no âmbito do Município de Volta Redonda.

§ 1º - Nos casos de veículos movidos por óleo diesel o padrão citado acima também é válido.

§ 2º - Utilizar-se-á para vistoria nos veículos aspirados o método de aceleração livre. No caso de motores turbinados deverá ser utilizado o método de velocidade constante.

§ 3º - Por definição, temos que :

- I - A aceleração livre consiste no regime de aceleração que é submetido um motor diesel com o débito máximo, com o veículo estacionado, com o freio mecânico acionado, sem marchas engatada e sem a embreagem estar acionada. O veículo deve possuir as condições de temperatura do líquido de arrefecimento e do lubrificante do motor estabilizados, conforme especificação do fabricante do veículo. O sistema de escapamento não deve possuir vazamentos. O acelerador deverá ser acionado rapidamente até o final de seu curso, até que a máxima velocidade angular seja atingida. Aliviar o acelerador até que retorne a velocidade angular de marcha lenta. Esta seqüência deve ser repetida não menos de duas vezes e não mais que 10 dez vezes, com intervalos entre cada aceleração de no máximo 5 (cinco) segundos. Os valores são registrados e o valor mais constante será o definitivo. O observador deve ser manter entre 10 a 15m (dez a quinze metros) da saída do escape do veículo, em direção oposta a luz do sol, comparando o enegrecimento da fumaça como os padrões da Escala Reduzida de Ringelmann.

§ 4º - O Órgão Ambiental Municipal irá estabelecer as diretrizes do Programa de Autocontrole de emissão de fumaça por veículos movidos a diesel, que terá como finalidades principais :

- I - Ampliar a ação fiscalizadora do Órgão Ambiental Municipal no controle da poluição do ar, verificando o atendimento aos padrões estabelecidos.



Câmara Municipal de Volta Redonda
Estado do Rio de Janeiro

II - Permitir a elaboração de estratégias de controle da poluição atmosférica e de corredores especiais de tráfego menos impactantes.

§ 5º - Todas as empresas de transporte que utilizem óleo diesel como combustível automotor, que atuam no Município de Volta Redonda, estão sujeitas a serem vinculadas ao Programa de Autocontrole, sob critério do Órgão Ambiental Municipal.

§ 6º - não será renovada a licença municipal de trânsito, no caso de veículos coletivos, para aqueles que estiverem fora dos padrões de emissão preconizados neste código.

Art. 78 - O Executivo Municipal, com apoio técnico-operacional do Órgão Ambiental Municipal, deverá promover a discussão e implantação de maior utilização de gás natural de petróleo.

Art. 79 - O Executivo Municipal, com apoio técnico operacional do Órgão Ambiental Municipal, estabelecerá critérios de redução na utilização de clorofluorcarbono, de forma generalizada, no âmbito do Município de Volta Redonda.

§ 1º - As empresas utilizadoras dos clorofluorcarbono ficam, a partir de 90 dias após a promulgação dessa Lei, obrigadas a apresentar ao Órgão Ambiental Municipal, relatório de estoque e comercialização de clorofluorcarbonos.

§ 2º - A redução deve ser realizada num ritmo de 25% (vinte e cinco por cento) de redução da utilização e estocagem inicial total, com previsão de no ano 2000 ser ZERO.

§ 3º - O Órgão Ambiental Municipal realizará vistorias mensais de forma esporádica e instantânea nos veículos e empresas que utilizam clorofluorcarbonos, a fim de identificar possíveis irregularidades, principalmente no tocante a vazamentos.

Art. 80 - Não será permitida, em nenhuma situação a realização de queima de material ao ar livre.

Art. 81 - Para controle das emissões atmosféricas o Órgão Ambiental Municipal estabelecerá uma rede de amostragem e monitoramento sistemático.

§ 1º - A critério do Órgão Ambiental Municipal, as empresas responsáveis por fontes de maior impacto na atmosfera, poderão ter a exigência de instalação



Câmara Municipal de Volta Redonda
Estado do Rio de Janeiro

de rede de amostragem e monitoramento de suas emissões de poluentes gasosos.

§ 2º - A rede acima citada trará seus dados informados sempre que o Órgão Ambiental Municipal assim exigir.

Art. 82 – O Executivo Municipal, com apoio técnico operacional do Órgão Ambiental Municipal, determinará a adoção de medidas de emergência, a fim de evitar situações críticas de poluição do ar ou para impedir uma continuidade, nos casos de grave e iminente risco para a sociedade ou dos recursos naturais do Município de Volta Redonda.

§ 1º - Para a execução das medidas de emergência, poderão ser reduzidas ou impedidas, durante o período de emergência, as atividades de qualquer espécie, na área atingida.

§ 2º - Os critérios de episódios críticos deverão ser definidos, especificando os limites e estabelecendo o conjunto de medidas e os órgãos a serem envolvidos nas diversas possibilidades de ocorrência.

Art. 83 – As empresas que realizam serviços de pintura utilizando aplicação por aerossol, deverão apresentar projeto ao Órgão Ambiental Municipal, até 30 dias após a promulgação deste Código, visando a redução das emissões de material particulado e resíduos gasosos para a atmosfera.

Parágrafo Único – Os serviços de pintura por aerossol somente serão realizados em cabine de captação, com projeto aprovado pelo Órgão Ambiental Municipal.

Art. 84 – Os estabelecimentos que possuem cozinha ou similares, devem promover instalação de sistema de exaustão forçada, com filtros de redução de partículas gordurosas e regularmente inspecionarem tais instalações, para evitar retenção e acúmulo das referidas partículas que possibilitam a ocorrência de incêndio.



Câmara Municipal de Volta Redonda
Estado do Rio de Janeiro

CAPÍTULO XIII **DA POLUIÇÃO SONORA**

Art. 112 – A emissão de ruídos, em decorrência de quaisquer atividades sociais, ou recreativas, em ambientes confinados, no Município de Volta Redonda, obedecerá aos padrões, critérios e diretrizes estabelecidas por esta lei, sem prejuízo da legislação federal e estadual aplicável.

Art. 113 – Fica proibida a emissão de ruídos, produzidos por quaisquer meios ou de quaisquer espécies, com níveis superiores aos determinados pela legislação – Federal ou Estadual.

Art. 114 – Os estabelecimentos, instalações ou espaços destinados ao lazer, cultura, hospedagem, diversões ou culto religioso, que podem adequar-se aos mesmos padrões de uso residencial ou que impliquem na fixação de padrões especiais para os níveis de ruído e vibrações, deverão dispor de tratamento acústico que limite a passagem do som para o exterior, caso suas atividades utilizem fonte sonora, com transmissão ao vivo ou por amplificadores.

Art. 115 – A solicitação do alvará de licença para os estabelecimentos descritos no artigo anterior, será instruída com os documentos exigidos pela legislação em vigor, acrescidas das seguintes informações:

- I - Tipo(s) de atividades do estabelecimento e os equipamentos sonoros utilizados;
- II - Horários de funcionamento do estabelecimento;
- III - Capacidade ou lotação máxima do estabelecimento;
- IV - laudo técnico comprobatório de tratamento acústico, assinado por pessoa habilitada;
- V - Descrição dos procedimentos recomendados pelo laudo técnico para o perfeito desempenho da proteção acústica do local;

Art. 116 – O laudo técnico mencionado no inciso “IV” do artigo anterior deverá atender, dentre outras exigências legais, às seguintes disposições:



Câmara Municipal de Volta Redonda
Estado do Rio de Janeiro

- I - Ser elaborado por profissional ou empresa idônea, não fiscalizadora, especializada na área;
- II - Trazer a assinatura de todo(s) o(s) profissional(is) que o elaboraram, acompanhada do nome completo e habilitação. Quando o profissional for inscrito em um Conselho, constar o respectivo número do registro;
- III - Ser ilustrado em planta ou “lay out” do imóvel , indicando os espaços protegidos;
- IV - Conter a descrição detalhada do projeto acústico instalado no imóvel, incluindo as características acústicas dos materiais utilizados;
- V - Perda de transmissão ou isolamento sonoro das partições, preferencialmente em bandas de frequência de 1/3 (um terço) de oitava;
- VI - Comprovação técnica da implantação acústica efetuada;
- VII - Levantamento sono em áreas possivelmente impactadas, através de testes reais ou simulados;
- VIII - Apresentação dos resultados obtidos contendo:
 - a) normas legais seguidas;
 - b) croquis contendo os pontos de medição;
 - c) conclusões.

§ 1º - O Executivo representará denúncia ao Conselho ao qual pertence o profissional responsável, solicitando aplicação de penalidades se comprovada qualquer irregularidade na elaboração do laudo referido no “caput”, além de outras medições legais cabíveis.

§ 2º - Na renovação do alvará de licença a firma deverá apresentar:

- I - Mudança de uso dos estabelecimentos;



Câmara Municipal de Volta Redonda
Estado do Rio de Janeiro

- II - Qualquer alteração na proteção acústica instalada e aprovada, assim como qualquer alteração que implique modificação nos termos contidos no alvará de licença.

§ 3º - O pedido para renovação do certificado de uso deverá ser requerida 03 (três) meses antes do vencimento não se admitindo o funcionamento através de prazos ou prorrogações.

Art. 117 – Aos estabelecimentos que estiverem em perfeito funcionamento legal antes da promulgação desta lei, será concedido prazo improrrogável de 90 (noventa) dias para adequarem-se aos seus termos.

Parágrafo Único – A administração, em até 30 (trinta) dias após a promulgação da presente lei, comunicará individualmente e por escrito, aos responsáveis pelos estabelecimentos já em funcionamento ou que já oficializaram solicitação de funcionamento, sobre sua vigência e o prazo mencionado no “caput” deste artigo.

Art. 118 – Será permitida, independente da zona de uso, horário e do ruído que produza, toda e qualquer obra de emergência pública ou particular que, por sua natureza objetive evitar colapso nos serviços de infra-estrutura da cidade ou risco de integridade física da população.

Art. 119 – Todo e qualquer plano de intervenção urbana para disciplinar a colocação de veículos de divulgação de anúncios por vias sonoras ao público de qualquer natureza, deverá ser submetido à aprovação do Órgão Ambiental Municipal.

Parágrafo Único – Todos os veículos de divulgação existentes antes da aprovação deste Lei e posterior a ela, devem ser cadastrados e informados pela Secretaria Municipal competente dos níveis de ruídos permitidos;

Art. 120 – Quando constatada a infração adotar-se-ão os seguintes procedimento:

- I - Em caso de equipamentos sonoros, o responsável pela fonte sonora deve ser intimado a diminuir o som de imediato até que se tenha o tratamento acústico adequado;
- II - Em casos de maquinários, Órgão Ambiental Municipal intimará a fonte poluidora a só operar dentro de horários restritos, até execução do tratamento acústico adequado;



Câmara Municipal de Volta Redonda
Estado do Rio de Janeiro

III - Na ocorrência da reincidência, deverá ser interditada a fonte produtora de ruído e se mesmo assim não houver descontinuidade nos incômodos, o setor da atividade será interditado.

Art. 121 – Horários para fins de aplicação nesta Lei:

- a) Diurno – entre 07 e 19 horas;
- b) Vespertino – entre 19 e 22 horas;
- c) Noturno – entre 22 e 07 horas;

Art. 122 – Para cada período, os níveis máximos de som permitidos são os seguintes:

- a) Diurno – 70 db (A);
- b) Vespertino – 60 db (A);
- c) Noturno – 50 db (A);

Art. 123 – O Órgão Ambiental Municipal deverá apresentar um levantamento audiométrico, num prazo de 90 (noventa) dias após a promulgação desse Código, de toda a área urbana da cidade de Volta Redonda, visando adequar o ruído de fundo, as limitações de conforto e bem estar da população.

Parágrafo Único – Os locais onde o Órgão Ambiental Municipal identificar níveis de pressão sonora acima do desejado, será promovida discussão com os órgãos de trânsito para as devidas reduções.